

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO EVALDO GOMES

LIDO NO EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 54 /2017

Em, 20/06/2017

Dispõe acerca da obrigatoriedade da garantia aos profissionais do magistério de desconto em livros, periódicos e materiais didáticos correlatos vinculados à sua área de ensino e de atuação profissional no âmbito do Estado do Piauí.

1º Secretário

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ** aprovou e eu Governador do Estado do Piauí sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a obrigatoriedade da concessão de 20% (vinte por cento) de desconto aos membros do magistério de escolas do ensino público e privado no âmbito do Estado do Piauí na compra de livros, periódicos e materiais didáticos que tenham relação com a sua área de ensino e atuação profissional, nos termos do regulamento.

§ 1º Por profissionais do magistério entendem-se aqueles atuantes nas funções de magistério, compreendidas as de docência e planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção educacionais, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em efetivo exercício nas redes pública e particular de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, bem como os docentes da educação superior.

§ 2º A comprovação da qualidade de profissional do magistério far-se-á pela apresentação de pelo menos um dos seguintes documentos que permita sua clara caracterização:

- I - carteira de trabalho;
- II - carteira funcional emitida pelo órgão público competente;
- III - comprovante de renda que identifique a função de magistério exercida;
- IV - documento sindical.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017.


EVALDO GOMES
DEPUTADO ESTADUAL (PTC)



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO EVALDO GOMES

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 declarou no inciso III do artigo 1º, no âmbito dos princípios fundamentais, o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, garantido a sua valorização e colocando-a em local de destaque no mais importante texto legal pátrio.

Na verdade, em toda a nossa Carta Maior fica evidenciado o direito e a importância da busca pela igualdade. O art. 3º expressa, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como o de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e evitar qualquer tipo de discriminação, entre outros. É cediço que o caminho para cumprimento de tal objetivo deve se iniciar através da promoção geral e irrestrita da igualdade, que só poderá ser alcançada se existir educação de qualidade para todos.

Vale salientar que a Constituição Cidadã de 1988 declarou em seu artigo 23, inciso V, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

É de conhecimento geral e constatado através de diversos estudos científicos que para existir uma educação de qualidade para as nossas crianças e jovens, se faz necessária atenção especial ao professor, no sentido de lhe garantir oportunidades de qualificações diversas.

Diante disso, o presente Projeto de Lei institui a obrigatoriedade da concessão de 20% (vinte por cento) de desconto aos membros do magistério de escolas do ensino público e privado na compra de livros, periódicos e materiais didáticos que tenham relação com a sua área de ensino e atuação profissional.

Para fazer jus ao disposto no presente Projeto de Lei, é imprescindível a comprovação da qualidade de profissional do magistério, que será feita através da apresentação de, pelo menos, um dos seguintes documentos que permita sua clara caracterização: carteira de trabalho; carteira funcional emitida pelo órgão público competente; comprovante de renda que identifique a função de magistério exercida; documento sindical.

É importante destacar, que o poder executivo deverá regulamentar a forma de concessão do desconto garantido pelo presente Projeto de Lei.

Vale ressaltar ainda, que já se encontra no Senado Federal o projeto de lei aprovado na Câmara dos Deputado acerca do presente tema.



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO EVALDO GOMES

Pelo exposto, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, submeto-lhes este projeto de lei aguardando o apoio de Vossas Excelências para a aprovação de mais esta matéria legislativa.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017.


EVALDO GOMES
DEPUTADO ESTADUAL (PTC)